



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000293/2002-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.792 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26-04-2012
Matéria IPI
Recorrente Watch House Relógios e Canetas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto : IPI

MULTA POR EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM O SELO DE CONTROLE.

A venda ou a exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego de selo reutilizado é infração sancionada com multa igual ao valor comercial do produto (art. 471, inc. I, c/c art. 235, ambos do RIPI/1998).

DILIGÊNCIA

A realização de diligência é desnecessária, de plano, indefiro a solicitação. A comprovação solicitada pode ser realizada mediante apresentação dos documentos pelo próprio Recorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fernando Marques Cleto duarte, Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela SArtori

Relatório

O presente processo originou-se do auto de infração lavrado contra a Recorrente em 03/06/2002, para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 8.218,99 assim discriminado:

-Imposto sobre Produtos Industrializados R\$3.500,48
-Juros de Mora (calculados até 30/04/2002) R\$197.07
-Multa Proporcional R\$2.625,36
-Multa Regulamentar R\$1.896,08
-Total de Crédito R\$8.218,99

O procedimento fiscal tomou por base operação realizada pela Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro — IRF/RJ, realizada em 14/12/2001, para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0715400 2001 00960 no estabelecimento do Recorrente com o objetivo de **auditar a correta aplicação dos selos de controle**, determinada pelos arts. 206 a 243 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

Segundo o Termo de Constatação, anexo ao Auto de Infração, às fls. 10/20. foram apontadas as seguintes irregularidades praticadas pelo autuado:

1) Item 001 — PRODUTO SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO OU CEDIDO — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO — DEMAIS PRODUTOS. VENDA DE PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE.

Foram encontrados em poder do estabelecimento produtos sem selo de controle. Os valores das bases de cálculo lançadas foram extraídos de notas fiscais de compras de itens equivalentes, quando foi possível fazer essa correspondência, ou do valor de venda, quando não foi possível. Sendo fundamentos legais para o auto de infração os arts. 24, inc. V; 32, inc. II; 109; 110, inc. I, alíneas "If e "c"; 112, inc. II; 114 e parágrafo único; 117; 118; 182 e parágrafo único; 183, incs. III e IV; 185, inc. II; 206; 207; 235; 248, §3", e 241, incs. I a IV, todos do RIPI/1998;

2) Item 002 — SELO EMPREGADO INDEVIDAMENTE — FALTA DERECOLHIMENTO DO IMPOSTO - DEMAIS PRODUTOS. SELO EMPREGADO INDEVIDAMENTE.

Foram feitas as seguintes observações referente a autuação:

- As mercadorias estrangeiras ou de procedência estrangeira encontram-se desacobertas de prova de sua regular importação e, por força do disposto no inc. X do art.514 do Regulamento Aduaneiro e do inc. I do art. 438 do RIPI e portanto sujeitam-se à pena de perdimento se não for feita a prova supra mencionada pelo possuidor ou detentor;
- As mercadorias procedentes da Zona franca de Manaus sujeitam-se ao perdimento, em conformidade com o disposto no art. 520 do Regulamento Aduaneiro, pois,encontrando-se essas mercadorias desacobertas de documentos fiscais, presume-se a sua saída daquela Zona Franca sem anuência da autoridade aduaneira;
- A aplicação cumulativa da cobrança do tributo com as multas administrativas correspondentes e da pena de perdimento às mercadorias está prevista na lei e não tem, para o caso em questão, hipótese de exclusão desta cumulatividade, prevendo especificamente o art.438 do RIPI/1998 que o perdimento aplicar-se-á conjuntamente com as demais sanções administrativas. Também não se trata de penalidades da mesma natureza, por ser uma mais específica que a outra, de onde se poderia concluir pela aplicação apenas daquela mais adequada ao fato, excluindo-se as demais;
- Tendo em vista que a presunção legal expressa no art. 235 do RIPI/1998 não é absoluta, admite prova em contrário. Entretanto, a simples apresentação de notas fiscais não é suficiente, pois existe a presunção de não-correspondência entre o produto e o documento fiscal, que deve ser afastada pela apresentação de outros meios de prova;
- Na operação conduzida no estabelecimento contribuinte apreenderam relógios que se encontravam não selados ou selados de forma irregular, na tabela de fls. 19/20. Os relógios selados irregularmente apresentavam o selo sobre (SSP) ou abaixo de (SAP) da película plástica aposta no verso. No primeiro caso, a aplicação do selo descumpria o disposto no art. 20 da IN SRF nº30, de 1999, pois a aposição do selo não foi feita diretamente no corpo do relógio antes de qualquer embalagem ou invólucro. Permitisse assim, embora não se esteja afirmando que isso de fato ocorreu, o reaproveitamento do selo pela simples retirada da película protetora e sua aposição em outro relógio. No segundo caso, a aplicação do selo descumpria o mesmo dispositivo já citado, pois quando se tentava remover a película havia casos em que o selo era completamente removido, demonstrando que este se encontrava afixado à película pelo lado de trás e não no corpo do relógio. Também nesse caso,havia a possibilidade de reaproveitamento do selo.

Por outro lado, quando a tentativa de remoção do selo da película iniciava a destruição do selo, entendia-se que a selagem irregular.

Cientificado da autuação, o Recorrente apresentou a Impugnação de fls.176/183, instruída com textos doutrinários e acórdãos do Conselho de Contribuintes, sintetizada nos seguintes termos:

1) A autuação violou o princípio constitucional da legalidade, pois se baseou em mera presunção de que os relógios encontrados nos estoques da Impugnante tinham selagem irregular ou não estavam selados, bem como que as notas fiscais não eram suficientes para justificar o seu estoque. No entanto, a contribuinte apresentou documentação fiscal comprobatória de que adquiriu as mercadorias apreendidas no mercado interno, de empresas legalmente constituídas, tais como SWISS ARMY BRAND, TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TIMEXAMAZÔNIA e outras mais, tudo devidamente acostado aos autos, inclusive caracterizando-se a regular importação e selagem de todos os produtos.

2) O princípio inibidor do arbítrio, o qual impõe que o ônus da prova cabe a quem alega, foi espancado e enxovalhado pelos auditores fiscais. Para duvidarem de documentos fiscais apresentados pela ora Recorrente deveria merecer mais responsabilidade e preocupação e não meras conjecturas. Do próprio relatório dos auditores fiscais verifica-se que toda a documentação exigida da ora impugnante foi apresentada. Se mais não houve foi por não ser pedida. Não se verificou, em qualquer momento, efetiva irregularidade na selagem de mercadorias apreendidas, havendo, na verdade, interpretação prejudicial à Impugnante por parte dos auditores fiscais, quando é sobejamente sabido que a mesma sofre critérios diferenciados por parte das Inspetorias da Receita Federal, sendo dadas como regulares, se prejuízo cabal não existe à fiscalização e aos controles de importação e exportação. Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos (art. 97, inc. V, do CTN).

3) No caso concreto, os auditores fiscais, não conseguindo obter elementos de prova deque as mercadorias comercializadas pela impugnante foram irregularmente importadas ou seladas, valeram-se deliberadamente de elementos presuntivos para aplicar a autuação.

4) Os agentes olvidaram de requisito essencial à demonstração do suposto ilícito, pois comprovaram a tipicidade de que se reveste da estreita correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal.

Ressalvados os casos em que a lei instaure presunção em favor do Fisco, o que ora não acontece, a ele incumbe o ônus da prova das infrações imputadas ao sujeito passivo.

Embora a responsabilidade tributária seja objetiva, é necessária a demonstração incontestada de que os preceitos tributários foram burlados por aquele a quem se imputa a exigência.

- O Conselho de Contribuintes tem-se manifestado no sentido de que a penalidade aplicada é cabível somente se comprovado que o adquirente participa do ilícito, como ressaltam, por exemplo, os acórdãos 201.64.3560, de 17/08/1987, e 202.00.517/85.

- Para comprovar a efetiva importação de bens adquiridos e questionados na autuação, bem como para demonstrar que as mercadorias foram regularmente importadas pelas fornecedoras, adquiridas dentro da normalidade comercial pela Recorrente e vendidos com a emissão de documentação fiscal e com o pagamento de tributos, a Recorrente requer a realização de diligência, com base no art. 16, inc. IV, do Decreto nº70.235, de 1972, para a qual elabora os seguintes quesitos:

“ - Se as empresas fornecedoras dos relógios para a impugnante realizaram importações de mercadorias?

- Se as aludidas importações encontram-se devidamente registradas no Sistema Siscomex?

- Se as mercadorias constantes das notas fiscais de venda, emitidas pelas empresas fornecedoras, se coadunam com as descritas nas declarações de importação, porventura registradas no Siscomex?

- Por ocasião da liberação das mercadorias importadas foram pagos regularmente os tributos relativos ao Comércio Exterior — II e IPI?”

Por fim, a Recorrente aduziu a litispendência entre o presente auto de infração e aquele formador do processo nº 10074.000292/2002-41 e, portanto, requer a aplicação, no caso, do art. 9º e parágrafos do Decreto nº70.235, de 1972.

A DRJ decidiu em síntese:

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS.

Na hipótese de introdução clandestina no País, de produtos de procedência estrangeira, não há exigência do IPI, por não restar configurada a ocorrência do fato gerador revisto no art. 32-1 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 - RIPI/1998.

SAÍDA DE PRODUTO DA ZONA FRANCA DE MANAUS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

Não se mostra compatível com a legislação tributária a cobrança do IPI sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus, sem autorização da autoridade aduaneira, pois que tal fato é contrabando, ensejando a pena de perdimento dos produtos, nos termos do art.

39 do Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967, e art. 520 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 - RA/1985.

MULTA POR EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM O SELO DE CONTROLE.

A venda ou a exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego de selo reutilizado é infração sancionada com multa igual ao valor comercial do produto (art. 471, inc. I, c/c art. 235, ambos do RIPI/1998).

DILIGÊNCIA

Se a juízo da autoridade julgadora a realização de diligência é desnecessária, de plano, indefere a solicitação do impugnante.

No Recurso Voluntário o Recorrente reiterou os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Nas situações descritas encontram-se produtos nacionais e estrangeiros. Os produtos em causa, encontrados no estabelecimento do Recorrente apreendidos, são procedentes da China, da Suíça e da Zona Franca de Manaus.

De início cumpre destacar que à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora compete a análise do auto de infração referente ao IPI, não cabendo nenhuma manifestação acerca da pena de perdimento aplicada ao contribuinte com fulcro no Regulamento Aduaneiro. Por conseguinte, o presente processo não será sobrestado, com o propósito de aguardar decisão à impugnação ao Auto de Perdimento de Mercadorias concernente ao processo nº 10074.000292/2002-41. Esse deverá ser analisado pela instância competente, que é a Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro, independentemente do resultado a ser obtido neste voto.

A discordância da contribuinte é justificada principalmente pela presunção trazida aos autos sobre a entrada irregular de mercadorias no território aduaneiro, em face do disposto no art. 235 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 — RIPI/1998.

Determina o citado dispositivo que a falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado

com o descrito nos documentos fiscais" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inc. IV).

Há que se destacar que foi dada a pena de perdimento a todos os itens autuados, concomitantemente com a cobrança do imposto devido, no caso de selos aplicados de forma irregular, e para os produtos sem o selo, com o imposto devido e com a multa regulamentar. O auto de perdimento de mercadorias consiste no processo nº 10074.000292/2002-41, do qual fazem parte o Termo de Constatação Fiscal e a planilha juntados, respectivamente, às fls. 10/18 e 19/20 deste processo, que identificam os produtos encontrados no estabelecimento do Recorrente.

Ou seja, os relógios provenientes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, encontrados sem o selo de controle (perdimento, imposto e multa regulamentar) ou com o selo de controle afixado de forma irregular (perdimento e imposto).

Assim, tem-se a incidência cumulativa: da pena de perdimento; e da multa regulamentar prevista no artigo 471, inc. 1, do RIP1/1998. Analisa-se, então, separadamente, o tributo e a multa regulamentar lançados para os produtos de procedência estrangeira e para os produtos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Cobrança da Multa Regulamentar - art. 471, inc. 1, do RIP1/1998

Segundo o fisco a infração que ensejou a cobrança da multa regulamentar foi descrita da seguinte forma:

Item 003 — PRODUTO SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO —
DEMAIS PRODUTOS. VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE.

Segundo a descrição acima, uma série de produtos, provenientes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, foram encontrados no estabelecimento autuado sem que deles constasse o selo de controle. Nessa conjuntura, o contribuinte foi sancionado com multa de R\$1.896,91, correspondente ao valor comercial dos produtos sem selo, infração esta prevista no art. 471, inc. 1, do R1131/1998.

Em sua defesa, o contribuinte argüi a ilegalidade da cobrança da multa sob o argumento de que esta se deu por mera presunção, de que não há instrumento legal que a justifique e, ainda, que caberia ao fisco comprovar o fato de que a importação dos relógios cedeu de forma irregular.

Segundo o art. 235 do RIPI/1998, que tem por matriz legal o art. 46, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo art. 37, inc.IV, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997:

A falta de selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Por seu turno, o art. 471, inc. I, do RIPI/1998, sanciona com multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$99,72, a venda ou a exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego de selo reutilizado. Tal dispositivo provém do art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 21/12/1977, cujo teor é:

Art. 33 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que traía o artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das infrações abaixo:

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros);

Conjugando os arts. 235 e 471, inc. I, do RIPI/1998, resta evidente que há base legal para a aplicação da multa, conforme feito por intermédio do auto de infração de fls. 04/24. A uma, porque há presunção de que os produtos não se identificavam com aqueles descritos nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, presunção esta que tem por fundamento o art. 46, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo art. 37, inc.IV, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. A duas, porque a sanção aplicada decorre de lei, que no caso é o Decreto-lei nº 1.593, de 21/12/1977, art. 33.

É de se notar que autuação contestada, embora quantificada pelo valor comercial do produto não se confunde com a pena de perdimento. A primeira diz respeito à entrada ilegalidade produtos no território aduaneiro, enquanto a segunda é aplicada pelo cometimento de uma segunda infração: a venda e a exposição à venda de produtos sem o selo de controle, esta cometida indubitavelmente pelo estabelecimento comercial autuado, não se colocando, neste caso, como simples responsável, mas como o autor da infração.

Portanto, tendo em vista que a infração descrita no item 003 da autuação- está legalmente descrita nos atos legais em face dos quais foi atribuída à contribuinte e evidentemente comprovado o cometimento da infração, há que se manter a cobrança da multa de R\$1.896,08, conforme auto de infração de fls. 04/24.

Diligências requeridas

Parece-me que os quesitos formulados são incompatíveis com a presunção legal prevista no art. 235 do RIPI/1998. A comprovação solicitada pode ser realizada mediante apresentação dos documentos pelo próprio Recorrente como é o caso das cópias das notas fiscais, . Ademais, as indagações a respeito da aposição irregular dos selos ficam prejudicadas, tendo em vista o entendimento adotado no presente voto, no que respeita à exigência do IPI.

Sendo assim, a constatação de que se mostram desnecessária as proposições formuladas pela Recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo a decisão da DRJ.

Diante do exposto nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Relator Angela Sartori

(assinado

digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 04/05/2012 16:01:26.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012 e ANGELA SARTORI em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11508.8YUK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6DFA7129C218D50B443B9DEF6FD657198F5A056F